

VOTO

Cuidam os autos de recursos de reconsideração interpostos pelas Sras. Ana Catarina Peixoto Brito, Leila Nazaré Gonzaga Machado, Suleima Fraiha Pegado e pelo Núcleo de Ação para o Desenvolvimento Sustentável (Poemar) contra o Acórdão 6.993/2014 – 1ª Câmara.

2. Conforme se depreende do relatório, cuida o presente feito, originalmente, de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em decorrência de supostas irregularidades ocorridas na aplicação dos recursos do Convênio MTE/Sefor/Codefat 21/1999, firmado com a Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará (Seteps/PA).

3. O aludido ajuste tinha por objeto a cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação profissional, tendo sido previsto, por parte do Ministério do Trabalho, o repasse de R\$ 43.647.186,00, dos quais R\$ 6.654.000,00 ocorreriam no exercício de 1999, conforme o primeiro termo aditivo. A contrapartida estadual, naquele exercício financeiro, montava R\$ 3.967.926,00.

4. Para atingir os objetivos pactuados, a Seteps/PA celebrou vários ajustes com entidades locais, sendo o Contrato Administrativo 014/99-Seteps/PA, que tinha por objeto a cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação profissional, objeto deste feito.

5. Promovido o exame dos autos, este Tribunal, por intermédio do Acórdão 6993/2014-1ª Câmara, julgou irregulares as contas de Suleima Fraiha Pegado, Leila Nazaré Gonzaga Machado, Ana Catarina Peixoto de Brito e do Núcleo de Ação para o Desenvolvimento Sustentável (Poemar), condenando-os, em caráter solidário, em débito. Aplicou-lhes, individualmente, sanção de natureza pecuniária, no valor de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais).

9. Não resignados, os responsáveis interpuseram recursos de reconsideração, os quais mereceram, no âmbito da Secretaria de Recursos (Serur), a análise constante do relatório. Propôs aquela unidade que os recursos deveriam ser conhecidos e, no mérito, improvidos.

10. Submetidos os autos ao Ministério Público junto ao TCU, o representante do **parquet** manifestou-se de acordo, tendo ressaltado, no entanto, que em processo similar ao que se examina, foram os recursos interpostos pelos responsáveis parcialmente providos, de modo a serem excluídas as sanções impostas em virtude do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva desse Tribunal.

11. Feito esse necessário resumo, passo a decidir.

12. Por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conheço dos recursos de reconsideração interpostos por Suleima Fraiha Pegado, Leila Nazaré Gonzaga Machado, Ana Catarina Peixoto de Brito e pelo Núcleo de Ação para o Desenvolvimento Sustentável.

13. No mérito, considero que a análise empreendida pela Serur, a qual adoto como razões de decidir, abordou com bastante propriedade os argumentos de fato e de direito consignados pelos recorrentes, tornando-se desnecessária a adução de novas considerações sobre o tema.

14. Não obstante, conforme bem destacou o representante do MPTCU, impõe-se, nesse caso em concreto, por se tratar de matéria de ordem pública, discorrer sobre a ocorrência da prescrição da pretensão sancionatória desse TCU.

15. Sobre o assunto, ressalto que, na sessão plenária de 29/5/2013, no voto condutor do Acórdão nº 1.314/2013, assinalei que prepondera, no sistema do Direito Público, o prazo prescricional de cinco anos para a imposição de sanções de natureza administrativa.
16. Naquela oportunidade, defendi como termo inicial para a contagem do prazo prescricional, com vistas à aplicação das multas do art. 57 e 58 da Lei 8.443, de 1992, a data em que os fatos tidos como irregulares se tornaram conhecidos no âmbito deste Tribunal.
17. Destaco, ainda, que pugnei a mesma tese no voto que proferi no âmbito dos processos TC 007.822/2005-4 e 011.101/2003-6, ambos com votação pendente de conclusão.
18. Inobstante o exposto, opto em aplicar ao presente caso concreto, na linha do deliberado nos Acórdãos 2.568/2014-Plenário, 2.391/2014-Plenário, 5.686/2013-1ª Câmara, 4.842/2013-1ª Câmara e 1.463/2013-Plenário, dentre outros, a jurisprudência até aqui predominante no Tribunal, que preconiza o uso das regras gerais estabelecidas no Código Civil para a prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas.
19. Ressalvo, porém, que adoto tal posição até a apreciação definitiva dos processos mencionados, quando será deliberada a modificação ou não do entendimento supramencionado.
20. Assim, passando ao exame deste caso em concreto, observo que os fatos considerados irregulares pelo Tribunal foram praticados em 1999 sendo aplicável a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil, segundo a qual se, na data de início da vigência do novo Código já houvesse transcorrido mais da metade do prazo previsto no Código anterior, ficaria valendo o prazo nele previsto, que era de vinte anos; caso contrário, vale o prazo de dez anos do novo Código, contado a partir de sua entrada em vigor, e não do fato gerador.
21. Dito isto, ao examinar os ofícios de citação, os quais interromperiam o prazo prescricional, consoante dispõe o art. 202, inciso I, do Código Civil, constato que foram emitidos em 13/6/2013, ou seja, a mais de 10 anos da entrada em vigor do citado digesto.
22. Tal cronologia denota que, **in casu**, mesmo frente aos problemas retratados no processo, está o Tribunal impedido de aplicar sanções aos responsáveis em virtude da prescrição de sua pretensão punitiva.
23. Por fim, importa anotar que no caso desses autos houve grande demora na fase interna do processo de tomada de contas especial, o qual foi finalizado pelo órgão concedente em 2009 e somente recebeu manifestação conclusiva do órgão de controle interno em 2012, quando já estava prescrita a pretensão punitiva desta Corte de Contas.

Ante todo o exposto, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 23 de fevereiro de 2016.

BENJAMIN ZYMLER
Relator